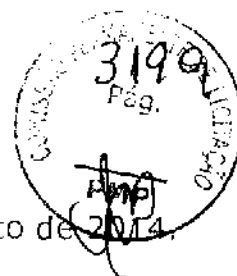




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO**



Parauapebas, 22 de Agosto de 2014.

Parecer técnico 0003/2014-SEPLAN

Parecer técnico elaborado em resposta à solicitação da comissão especial de licitação, referente ao processo licitatório 03/2013-003-SEMED, que tem como objeto a construção de escola no bairro Palmares sul.

**Do questionamento:**

Refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa Multisul S/S LTDA, à decisão da comissão especial de licitação pela classificação da proposta apresentada pela empresa Hexaeng – Engenharia e Construções LTDA-EPP.

A recorrente informa que a concorrente não atendeu às exigências do edital quanto à apresentação da proposta no que se refere à prática de preços unitários acima dos orçados pelo município e a inexistência de composição de custos de itens da planilha de quantitativos apresentada pela concorrente.

**Da Fundamentação técnica**

A formação de preços no setor da construção civil é norteado por levantamentos estatísticos de consumo de materiais e mão de obra, levando-se em consideração diversos índices, como o índice médio de produtividade.

Existem duas publicação amplamente divulgadas e conhecidas para composição de preços, são elas o TCPO, elaborado pela editora PINI e o Catálogo de composições analíticas do SINAPI, órgão vinculado à Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que ambas as publicações possuem divergências quanto ao consumo de materiais e índices de produtividade da mão de obra, sendo então apenas referência para a composição de custos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO**



**Quanto à planilha de composição de custos**

Conforme item 6.3.2.7, a planilhas elaboradas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, são meros instrumentos para elaboração do orçamento da licitante, assim como o item 6.3.2.8, informa que "cada licitante deverá elaborar suas propostas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço, de acordo com as especificações técnicas descritas neste edital".


Sendo assim, não cabe à comissão de licitação desclassificar qualquer licitante decorrente da apresentação de preço unitário, desde que este não torne inexecutável, ou acima do orçado, o objeto licitado.

Os preços unitários citados na solicitação de impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado, e se por ventura a concorrente não observou qualquer serviço ou material necessário para estes itens deverá arcar com o ônus desta negligência.

Como é fatídico e corriqueiro a ocorrência de incertezas quando da execução de um serviço, a própria taxa de BDI, através do índice, *riscos*, aporta percentual do valor global da obra para provimento destes custos não previstos, quando esta não for suficiente, incorrerá na diminuição do lucro da licitante vencedora do certame.

**Da conclusão:**

Analisados os documentos, emitimos parecer favorável à manutenção da decisão da comissão especial de licitação.

  
Christian C. Renosto Rech  
Engenheiro Civil – CT-37108  
SEPLAN